



Número: **1000267-13.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**

Última distribuição : **09/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1101910-33.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIAGO DA SILVA MOREIRA (AGRAVANTE)	MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (AGRAVADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
430099398	13/01/2025 11:36	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1000267-13.2025.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: AGRAVANTE: TIAGO DA SILVA MOREIRA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A

POLO PASSIVO: AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TIAGO DA SILVA MOREIRA**, contra decisão do Juízo da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o seu pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada em que pretendia “[...] o retorno imediato do autor para a lista de candidatos negros aprovados no concurso, ainda que sub judice, em sua classificação obtida nas fases anteriores do concurso público, com reserva de vaga para que, posteriormente, seja deferida sua nomeação e posse no cargo pretendido”.(id. 2163447022 dos autos principais)

Afirma que participou do Concurso Nacional Unificado do Governo Federal, objeto do Edital n. 03/2024, executado pela Fundação Cesgranrio, sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, como pessoa de cor parda, aduzindo que tendo sido aprovado nas provas objetiva e discursiva, ficou apto a participar do procedimento de heteroidentificação.

Argumenta que, o edital, seguindo a Lei n. 12.990/14 (lei de cotas raciais para concursos públicos na esfera federal) estabelece em seu art. 2º que o critério para concorrer às vagas reservadas para pessoas pretas ou pardos é a autodeclaração no momento da inscrição para o concurso público e, mais, que a regra também é a autodeclaração, ou seja, quando questionada, a pessoa pode se declarar como preta, pardo, branca, amarela ou indígena, sendo este o parâmetro usado para se fazer o Censo de 2022, por exemplo.

Diante disso, sustenta se inscreveu no certame para concorrer a uma das vagas destinadas a pretos e pardos por se considerar pardo, mas que a banca examinadora não o considerou pardo nem apresentou justificativa para o não enquadramento.



Sustenta que, o juízo de origem, por seu turno, não vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Juntou documentos (id. 430043180 e seguintes).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, é facultado ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, para tanto sendo necessária a demonstração simultânea da plausibilidade da pretensão recursal e do risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da decisão agravada.

Neste juízo de cognição primária, diviso a existência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal buscada, ainda que parcial.

Com efeito, cabe asseverar, inicialmente que o STF, em sede de repercussão geral – Tema 485 - estabeleceu que: *Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*, tendo o acórdão - leading case, RE 632.853/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 29/06/2015, sido assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

Importante registrar que, diante das hipóteses de excepcionalidade previstas no precedente qualificado do STF, na hipótese em que a pretensão deduzida em juízo venha a se fundar em sua ocorrência, a decisão judicial correlata deverá conter fundamentação específica sobre o contexto do caso concreto.

Quanto à controvérsia ora trazida a este Tribunal, a Corte Suprema também verbalizou o entendimento de ser *legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa* (STF, ADC 41, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 07/05/2018).

Ocorre que, nesse mesmo julgamento, o STF ressaltou que a justificativa para a validação da heteroidentificação como critério subsidiário de aferição do fenótipo do candidato tem sua razão de ser na necessidade de evitar o cometimento de fraudes.

Chama atenção, a propósito, o fundamento apresentado pelo Ministro Luis Roberto Barroso para salientar a relevância da autoidentificação como um critério de percepção do próprio indivíduo em relação à sua própria identidade (destaquei):



Quanto à questão da autodeclaração, essa é uma das questões mais complexas e intrincadas em uma política de ação afirmativa, **porque, evidentemente, você deve respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Assim, pode ser que alguém que eu não perceba como negro se perceba como negro, ou vice-versa.** Essa é uma questão semelhante à que enfrentamos aqui na discussão sobre transgêneros e de acesso a banheiro público. Às vezes, a pessoa tem fisiologia masculina, mas um psiquismo feminino ou vice-versa. E, nesse caso, obrigar alguém que se perceba como mulher a frequentar um banheiro masculino é altamente lesivo à sua dignidade, ao seu direito fundamental. **Assim, como regra geral, deve-se respeitar a autodeclaração, como a pessoa se percebe. Porém, no mundo real, nem sempre as pessoas se comportam exemplarmente, e há casos - e, às vezes, eles se multiplicam - de fraude.**

Portanto, o que a Lei 12.990 faz? Ela estabelece, como critério principal, a autodeclaração, mas permite que, no caso de uso irregular, inveraz, desonesto da autodeclaração, haja algum tipo de controle.” (Destaquei)

E dando seguimento à sua linha de compreensão, o eminente Relator prosseguiu defendendo a validade da utilização de um critério subsidiário como mecanismo apto a se evitar a ocorrência de fraudes, tanto pela Administração, quanto pelos candidatos, tudo isso em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014^[1].

Confira-se (destaquei):

67. Para dar concretude a esse dispositivo, entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, **de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados.** São exemplos desses mecanismos: a exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. A grande dificuldade, porém, é a instituição de um método de definição dos beneficiários da política e de identificação dos casos de declaração falsa, especialmente levando em consideração o elevado grau de miscigenação da população brasileira.

68. **É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados.** Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. **Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.” (Destaquei).**

O que se conclui, do quanto acima se transcreveu, é que o tratamento jurídico que deve ser dispensado às controvérsias judiciais atreladas à identificação racial do candidato não pode se valer da mesma perspectiva utilizada nas discussões relativas aos critérios de correção



de prova, não obstante os pontos de contato existentes em ambas as situações.

Isso porque, enquanto nas discussões sobre a correção de prova o subjetivismo pode ter motivado a adoção de um determinado critério de correção recai sobre o conteúdo previsto no edital regrador do concurso, no caso das vagas previstas em razão da cor ou raça essa subjetividade incide sobre a identificação do candidato, versando, assim, sobre uma questão afeta a uma dada faceta de sua personalidade.

Por isso mesmo é que, enquanto nas discussões relativas às questões das provas o critério utilizado pela Administração deve ser, em princípio, prestigiado – ressalvado o controle judicial de legalidade –, no que se refere às cotas raciais a autoidentificação deve ser tratada como regra principal de avaliação, reservando-se à Administração a possibilidade de utilização de um critério complementar que deverá ser aplicado, apenas e tão somente, como mecanismo de controle de fraudes, isso porque, nos termos do já citado parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014, essa é a justificativa que legitima a utilização da heteroidentificação.

Com base em tais fundamentos, merece respaldo a pretensão liminar recursal do agravante, porquanto os elementos de convicção produzidos conduzem no sentido do reconhecimento, em sede de cognição sumária, de que o agravante verdadeiramente se reconhece como pessoa de cor parda e que não objetivou verbalizar essa condição com o fim de obter vantagem ilícita em sua participação no concurso em causa.

Com efeito, o documento de identificação de id. 430043182 e as fotos de id. 430043320 atestam a sua cútis parda e cabelos ondulados. Também o seu cadastro no SUS, id. 43043330, traz a declaração como pessoa de cor parda. Nas suas razões de recurso administrativo, id. 430043311, expõe de forma clara e objetiva as suas vivências sociais, demonstrando a sua consideração e reconhecimento social como pessoa parda desde tenra idade.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para determinar que a parte agravada reconheça a autodeclaração do agravante na condição de pessoa parda, e, em consequência, adote as providências administrativas necessárias ao seu retorno imediato para a lista de candidatos negros do concurso. Em seguida, proceda a análise das suas notas nas provas objetiva e discursiva, e, uma vez comprovado que alcança nota suficiente dentro o sistema de cotas raciais, que promova a sua classificação, para que possa concorrer às vagas do certame em regime de igualdade com os demais candidatos assim declarados e classificados.

Comunique-se o Juízo *a quo* sobre o teor da presente decisão, para fins de cumprimento.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Brasília/DF, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA

Relatora Convocada



